LEI MUNICIPAL Nº 2897 DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO – REFAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THEREZINHA DE JESUS FERREIRA SIPPEL, Prefeita Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Secretaria da Fazenda do Município de São Jerônimo – REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º - O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I – 99% (noventa e nove por cento), em um único pagamento no ato da formalização do termo de adesão;

II – 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento do débito consolidado em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do termo de adesão;

III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento do débito consolidado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do termo de adesão;

IV – 20% (vinte por cento), para pagamento do débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do termo de adesão.

§ 1º - Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos estabelecidos na legislação tributária, apurados até o mês da formalização do pedido.

§ 2º - O recolhimento de débito, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais.

§ 3º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 4º - Os parcelamentos de que tratam a presente lei deverão ser requeridos, impreterivelmente, até o dia 10 de novembro de 2010.

Art. 3º - A quitação dos débitos na forma desta lei estará condicionada a:

I – Opção formalizada pelo contribuinte através de termo padrão de parcelamento firmado junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

III – Expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos.
IV – Aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

§ 1º - O termo referido no inciso I deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de dívida.

§ 2º - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada a manutenção da respectiva garantia.

Art. 4º - O débito objeto de parcelamento não poderá constituir prestação mensal inferior a R$ 30,00 (trinta reais);

§ 1º - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de 2% e juros de 1% ao mês.

§ 2º - As parcelas terão vencimento a cada 30 (trinta) dias a partir da data do termo de adesão.

Art. 5º - O contribuinte será excluído do programa a que se refere esta lei na hipótese de:
I – Inadimplência, por dois meses consecutivos do pagamento integral das parcelas;
II – Descumprimento das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

§ 1º - Ocorrendo a exclusão do programa, os pagamentos efetuados deverão ser utilizados para a recomposição do crédito de forma proporcional.

§ 2º - A exclusão do contribuinte do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - A exclusão será formalizada por ato da Secretaria Municipal da Fazenda e produzirá efeitos imediatos, estando o contribuinte previamente ciente da medida a partir da formalização do termo de adesão.

Art. 6º - Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, ao que não for contrário às disposições desta lei, às normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.

THEREZINHA DE JESUS FERREIRA SIPPEL,
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA,
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO.